

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2024

Apresentação: 22/05/2026 11:14:08.923 - CREDN
PRL 1 CREDN => PLP 118/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a destinação, para o Ministério da Defesa, das receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas, com a finalidade de investimento e melhor estruturação da Pasta; e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2024, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, dispõe sobre a destinação, para o Ministério da Defesa, das receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas, com a finalidade de investimento e melhor estruturação da Pasta.

A proposição estabelece que as receitas decorrentes da alienação de bens das Forças Armadas serão destinadas integralmente ao Ministério da Defesa (art. 2º), devendo ser aplicadas exclusivamente em ações de investimento e estruturação (art. 3º). O texto determina que o Ministério da Defesa fará a gestão desses recursos, garantindo a transparência (art. 4º, §§ 1º e 2º). Além disso, estipula que os recursos oriundos da alienação não serão objeto de compensação ou dedução por ocasião da elaboração da lei orçamentária anual em relação aos recursos destinados à Força que a promoveu (art. 2º, parágrafo único).



Na justificação, o Nobre Colega argumenta que a destinação específica desses recursos garantirá uma alocação mais eficaz e transparente, contribuindo para o fortalecimento da capacidade operacional, o aprimoramento das condições materiais das Forças Armadas e o fomento à inovação tecnológica no setor de defesa. O parlamentar ressalta ainda que a proposição visa criar uma regra específica para que essas receitas não sejam objeto de compensação ou dedução no orçamento do exercício seguinte da respectiva Força Armada alienante.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I, e o art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), notadamente no que concerne à alínea “g”, pronunciar-se sobre as Forças Armadas e a administração pública militar. O Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2024, insere-se nesse escopo ao destinar as receitas da alienação de bens militares diretamente ao Ministério da Defesa, viabilizando recursos essenciais para investimentos e modernização da Pasta.

Em estrita observância ao que reza o art. 55 do RICD, o presente parecer restringir-se-á à análise de mérito da proposição quanto às competências desta Comissão. Dessa forma, a avaliação da matéria será feita exclusivamente sob a ótica do nosso campo temático.



Nesse sentido, quanto ao mérito, a iniciativa não é apenas oportuna, mas necessária para a sobrevivência operacional do setor de defesa no Brasil. A Pasta da Defesa sofreu uma queda drástica de 47% nas despesas discricionárias nos últimos dez anos. Esse cenário compromete a capacidade operacional e institucional das Forças Armadas.

Nesse contexto, o PLP 118/2024 propõe uma solução de gestão estratégica baseada na otimização de ativos. Atualmente, as Forças Armadas administram uma vasta gama de bens imóveis e móveis que, em muitos casos, tornaram-se ociosos, subutilizados ou de manutenção onerosa.

A proposta cria um círculo virtuoso de incentivo à eficiência: ao permitir que o produto da alienação desses bens ociosos (terrenos e prédios sem serventia) seja reinvestido na própria Pasta, o projeto transforma capital imobilizado em soberania tecnológica e modernização bélica.

Dito isso, para que a lei tenha eficácia prática, é imperativo ajustes pontuais, considerando a realidade administrativa e financeira envolvendo as Forças. Nesse sentido é que foi oferecido o Substitutivo em anexo.

O presente substitutivo considerou os argumentos recebidos por meio de notas técnicas, que resguardaram a autonomia institucional e decisória das Forças Singulares, deixando, por exemplo, expresso na proposição que a alienação recairá exclusivamente sobre os bens cuja utilização ou exploração não atendam mais às necessidades ou ao interesse estratégico, devendo ser sempre respeitados os critérios de conveniência e oportunidade.

Igualmente, considerando que uma não alteração da LC 200/2023, o aumento da receita não se traduziria em capacidade real de gasto devido aos tetos orçamentários vigentes, foram propostos, no Substitutivo, critérios nesse sentido.

Ademais, é importante garantir que os recursos retornem à Força que promoveu a alienação e a gestão conjunta das receitas, visto que tal procedimento garante a autonomia institucional e o incentivo necessário para a gestão eficiente do patrimônio da União.



Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 118/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2026-4438



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PLP 118, DE 2024

Dispõe sobre a destinação, para o Ministério da Defesa, das receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas, com a finalidade de investimento e melhor estruturação da Pasta; altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a destinação, para o Ministério da Defesa, das receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas e altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, com a finalidade de investimento e melhor estruturação da Pasta.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis tratados no *caput* são aqueles cuja utilização ou exploração não atendam mais às necessidades ou ao interesse estratégico, respeitada a conveniência e a oportunidade de cada Força Singular.

Art. 2º As receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas serão destinadas integralmente ao Ministério da Defesa, vedada a vinculação delas para qualquer outro fim, ressalvada a reserva percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da receita obtida para a Força Operativa que realizou a alienação.

§ 1º As despesas das Forças Armadas e da Administração Central do Ministério da Defesa, aplicadas em ações de investimento, conforme disposto nos incisos I a V do art. 3º desta Lei Complementar, que sejam custeadas com as receitas de que trata o *caput*, não serão incluídas na base



de cálculo e nos limites estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 2º As receitas de que trata o *caput* serão distribuídas às Forças Singulares e à Administração Central do Ministério da Defesa de forma proporcional aos valores arrecadados com a alienação dos bens móveis e imóveis sob a administração de cada uma dessas Instituições.

Art. 3º As receitas referidas no art. 2º deverão ser aplicadas exclusivamente em ações de investimento e estruturação das 3 (três) Forças Operativas e da Administração Central do Ministério da Defesa, especialmente:

- I – na aquisição e modernização de equipamentos e sistemas de defesa;
- II - na melhoria da infraestrutura física e tecnológica das unidades militares;
- III – na capacitação e treinamento de pessoal militar e civil;
- IV – em projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de defesa; e
- V – na manutenção e operação de sistemas e instalações militares.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Defesa, em conjunto com as Forças Singulares, a gestão das receitas referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, garantindo a transparência e a eficiência na aplicação delas.

§ 1º O Ministério da Defesa deverá publicar anualmente um relatório detalhado da aplicação das receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis das Forças Armadas, disponibilizando-o para consulta pública, na rede mundial de computadores.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º deverá conter informações sobre os valores arrecadados, a destinação dos recursos, os projetos contemplados, e os resultados alcançados com os investimentos realizados.

Art. 5º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º

§ 2º

.....

XI – as despesas das Forças Armadas e da Administração Central do Ministério da Defesa aplicadas em ações de investimento e estruturação do Ministério da Defesa, que sejam custeadas com as receitas obtidas com a alienação de bens móveis e imóveis sob sua administração.” (NR)

“Art. 13. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e aportes da União para futuro aumento de capital de Empresas Públicas vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa não serão incluídos na base de cálculo e no limite do Poder Executivo federal estabelecido no art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º As receitas de que tratam o *caput* do art. 2º desta Lei Complementar poderão ser oriundas no todo ou em parte, por intermédio de dação em pagamento ou de permuta.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos específicos para a destinação, gestão e fiscalização das receitas nela referidas.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação de que trata o *caput* não acarretará o impedimento, ou suspenderá a aplicação dos recursos referidos nesta Lei Complementar à luz da legislação vigente sobre o assunto

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2026-4438

